

LEI Nº 114 /2007

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

- I. Políticas Súcias Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
 - II. Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
 - III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:
 - a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
 - b) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - c) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - d) Proteção Judicial.
- 

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUN. DE GOV. LUIZ ROCHA
CNPJ N.º 01.578.554/0001-33.

Praça João Gonçalves, S/N CEP: 65.795-000.
Governador Luiz Rocha – MA

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

§ 3º - O município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - São órgãos da Política de Atendimento:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho(s) Tutelar (es);

PARÁGRAFO ÚNICO – Como diretriz da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.



Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que providenciará as condições de infra-estrutura para seu devido funcionamento.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixado prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou moral em que se localizam;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;

VI – Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no município.

PARÁGRAFO ÚNICO – No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

- a) semi-liberdade;
- b) internação.

VII – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, nos termos do artigo 139 da Lei 8.069/90, alterada pela Lei Federal 8.242/91;

VIII – Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivos regulamento, e declarar vago o posto, por de mandato nos casos previstos em lei;



IX – Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º deste lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não-governamentais, através de convênios;

X – Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XI – Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XII – Propor e manter estudos e levantamento sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;

XIII – Promover, de forma continua, atividades de conscientização, acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV – Requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a às autoridades competentes;

XVII – Expedir resoluções, no âmbito das suas atribuições.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

- I- 04 (quatro) Membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município.
- II- 04 (quatro) Membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou articulação e coordenação da Sociedade Civil, através de Fórum próprio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUN. DE GOV. LUIZ ROCHA
CNPJ N.º 01.578.554/0001-33.
Praça João Gonçalves, S/N CEP: 65.795-000.
Governador Luiz Rocha - MA

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 9º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 11 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado e julgado, por crime ou contravenção de qualquer natureza.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

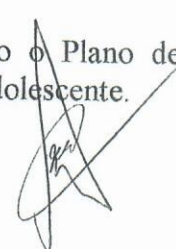
Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§ 2º - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 3º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 13 - Por conta do Fundo que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 14 - São Receitas do Fundo:

- I- Dotação consignada, anualmente, no orçamento Municipal para o atendimento à Criança e ao Adolescente e às demais adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício.
- II- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da lei 8.069/90;
- III- Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida lei;
- IV- Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI- Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII- Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de Aplicação;
- VIII- Outros recursos que por ventura lhes forem destinados.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUN. DE GOV. LUIZ ROCHA
CNPJ N.º 01.578.554/0001-33.
Praça João Gonçalves, S/N CEP: 65.795-000.
Governador Luiz Rocha – MA

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 18 - São atribuições do Conselho Tutelar;

- I- Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90;
- VIII- Expedir notificações;
- IX- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Crianças ou Adolescentes quando necessário;
- X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XI- Representar em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII- Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são efeitos;
- XIV- Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUN. DE GOV. LUIZ ROCHA

CNPJ N.º 01.578.554/0001-33.

Praça João Gonçalves, S/N CEP: 65.795-000.

Governador Luiz Rocha – MA

Art. 19 - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8 às 18 horas, de segunda à sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20 - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, na forma definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme determina o art. 6º desta lei, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 21 - O Processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar;

- I- Reconhecimento idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Reside no Município há mais de dois anos;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V- Instrução equivalente ao ensino médio;
- VI- Reconhecimento à experiência na defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;
- VII- Comprovada a participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação a cerca dos direitos infanto-juvenis, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;
- VIII- Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo, operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 23 - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUN. DE GOV. LUIZ ROCHA

CNPJ N.º 01.578.554/0001-33.

Praça João Gonçalves, S/N CEP: 65.795-000.
Governador Luiz Rocha – MA

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 24 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 30 dias depois da escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 25 - O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º - Além do compromisso do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 26 - A vacância da função decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- posse em cargo ou função pública remunerados;
- III- falecimento;
- IV- destinação.

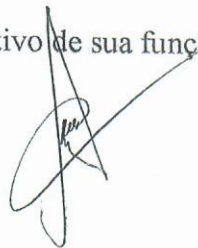
Art. 27 - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I- vacância da função;
- II- férias do titular;
- III- licenças ou suspensão do titular que excederam a 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O suplente, no efetivo exercício da sua função de conselheiro tutelar, receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO VI
DOS DIREITOS

Art. 28 - São direitos do conselheiro tutelar, no exercício efetivo de sua função:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUN. DE GOV. LUIZ ROCHA
CNPJ N.º 01.578.554/0001-33.
Praça João Gonçalves, S/N CEP: 65.795-000.
Governador Luiz Rocha – MA

- I- Remuneração correspondente a 01 (um) salário mínimo;
- II- Gratificação natalina;
- III- Adicional de férias;
- IV- Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
- V- Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

Art. 29 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do Conselheiro Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 30 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

SEÇÃO VII
DAS LICENÇAS

Art. 31 - Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I- para concorrer a cargo eletivo;
- II- em razão de maternidade;
- III- em razão de paternidade;
- IV- para tratamento de saúde;
- V- por acidente em serviço;
- VI- para acompanhar tratamento de saúde de ascendentes e descendentes de 1º grau e cônjuge.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 32 - O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 33 - A conselheira tutelar gestante terá o direito de 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUN. DE GOV. LUIZ ROCHA
CNPJ N.º 01.578.554/0001-33.

Praça João Gonçalves, S/N CEP: 65.795-000.
Governador Luiz Rocha – MA

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 34 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 35 - Será concedida ao conselheiro, licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO VIII
DAS CONCESSÕES

Art. 36 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I- casamento;
- II- falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

SEÇÃO IX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 38 - Além das ausências previstas no art. 36, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Licença:
 - a) maternidade e paternidade
 - b) por motivo de acidente em serviço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUN. DE GOV. LUIZ ROCHA

CNPJ N. ° 01.578.554/0001-33.

Praça João Gonçalves, S/N CEP: 65.795-000.
Governador Luiz Rocha – MA

SEÇÃO X
DOS DEVERES

Art. 39 - São deveres do conselheiro tutelar:

- I- exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II- observar as normas legais e regulamentares;
- III- atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V- manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI- guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII- ser assíduo e pontual;
- VIII- tratar com urbanidade as pessoas.

SEÇÃO XI
DAS PROIBIÇÕES

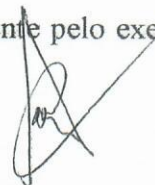
Art. 40 – Ao conselheiro tutelar é proibido;

- I- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II- recusar fê a documento público;
- III- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII- proceder de forma desidiosa;
- VIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX- exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X- fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI- aplicar medida de proteção sem a prévia discussão que serão submetidas em seguida ao colegiado.

SEÇÃO XII
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 41 – É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Art. 42 – O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUN. DE GOV. LUIZ ROCHA
CNPJ N.º 01.578.554/0001-33.

Praça João Gonçalves, S/N CEP: 65.795-000.
Governador Luiz Rocha – MA

SEÇÃO XIII
DAS PENALIDADES

Art. 43 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselheiros Tutelares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- destituição da função.

Art. 44 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 45 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 40 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 46 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 47 – O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I- prática de crime contra a administração pública ou contra a Criança e o Adolescente;
- II- deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV- em caso de comprovação de inidoneidade moral;
- V- ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI- posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
- VII- transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 40.

Art. 48 – A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Governador Luiz Rocha pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 49 – O ano de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUN. DE GOV. LUIZ ROCHA
CNPJ N.º 01.578.554/0001-33.

Praça João Gonçalves, S/N CEP: 65.795-000.
Governador Luiz Rocha - MA

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 50 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigação a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 51 – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I- o arquivamento;
- II- a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III- a instauração de processo disciplinar.

Art. 52 – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 53 – Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias da posse dos novos integrantes, o Conselho Municipal aprovará seu Regimento Interno.

Art. 55 – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes desta lei.

Art. 56 – O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 57 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Luiz Rocha - MA 27/11/2007

Luis Feitosa da Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em 29/11/2007
Responsável